



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004606-10.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOAO CARLOS BARBOSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.531

Apelação nº 1004606-10.2023.8.26.0047

Apelante: Joao Carlos Barbosa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Assis

Benefício acidentário – Trabalhador – Presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente (maior esforço), de rigor a concessão do auxílio-acidente – Recurso provido.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por Joao Carlos Barbosa foi julgada improcedente (fls. 155/164).

Inconformado, o trabalhador apela buscando a inversão do julgamento por entender que faz jus ao benefício acidentário (fls. 169/174).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação está no caso de ser provida.

Com efeito, Joao Carlos Barbosa, atualmente com 69 anos de idade, relata na inicial que, em 29.4.2010, no exercício

de suas funções de trabalhador rural, sofreu trauma e laceração do 2º, 3º e 4º dedos, com perda parcial do dedo médio da mão esquerda, cujas sequelas prejudicaram a sua capacidade laboral.

Informa o prejuízo funcional, a concessão pretérita de auxílio-doença, a manutenção de sua incapacidade e pede reparação acidentária.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Por sua vez, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário é necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a perícia oficial, o médico do IMESC Cristiano Hayoshi Choji, concluiu que (fls. 130):

“Há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 29/04/2010 e as lesões apresentadas para perícia.

- A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de natureza permanente que consiste em redução de magnitude residual da função da mão esquerda e amputação parcial de terço distal de dedo médio da*

mão esquerda.

- *Data de início da doença: 29/04/2010.*
- *Incapacidade laboral total e temporária. CNIS recebeu auxílio doença por acidente do trabalho de 15/05/2010 a 16/07/2010.*
- *Se encontra capaz para o trabalho habitual.*

Ao responder os quesitos formulados, o *expert* afirmou que (fls.131):

“b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

Apresenta nesta perícia amputação parcial de terço distal de dedo médio da mão esquerda.

Perda residual de mobilidade com dificuldade em apertar a mão, refere dor. Intensa calosidades.

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

DID: Em 29/04/2010.

DII: Ocorreu incapacidade laboral total e temporária. CNIS recebeu auxílio doença por acidente do trabalho de 15/05/2010 a 16/07/2010.

Após capaz para o trabalho.

Não foi constatado incapacidade laboral atualmente”.

Com efeito, o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

In casu, pela experiência comum e com base no art. 375 do CPC, de se afastar as conclusões do especialista em relação à falta de redução da capacidade do requerente.

A descrição da “*Perda residual de mobilidade com dificuldade em apertar a mão*”, deixa clara a ocorrência de, no mínimo, maior esforço para o exercício de atividades que exijam a utilização da mão esquerda. Frise-se Necessário frisar que o segurado exerce atividades braçais (fls. 131).

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

O nexo causal está devidamente provado por meio do CNIS (fls. 16) e da CAT (fls. 35).

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento da ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente (maior esforço), essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e

fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial do auxílio-acidente comporta fixação a partir do dia seguinte ao da alta médica ocorrida em 16.7.2010, ou seja, 17.7.2010 (fls. 16) que se aplicando a prescrição quinquenal em razão do ajuizamento da ação apenas em 6.6.2023 remete a DIP para 6.6.2018 (fls. 16).

Anote-se, por oportuno, que a natureza da lesão permite identificar que logo após a alta médica administrativa o segurado foi submetido a exigência de maior esforço.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador (sequelas na mão esquerda).

Os juros são devidos a partir da citação, contados de forma englobada até então e, depois, decrescentemente, mês a mês, com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se as parcelas devidas até esta data

(Súmula 111 do STJ confirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ).

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”, sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, temos que quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no

que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Nesse ponto, ressalte-se que esta Turma Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora serão dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pelo trabalhador e salário do perito.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Joao Carlos Barbosa**, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. N° do Processo	1004606-10.2023.8.26.0047
2. Nome do Segurado	Joao Carlos Barbosa
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	17.7.2010 (fls. 16)
5. DIP	6.6.2018
6. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator